Ofício nº 522/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto Total ao PL nº 112/2023-CMI

Itaúna-MG, 24 de outubro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 112/2023-CMI, que ***"Institui o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas e Dança aos Saraus e aos Slams"***.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 112/2023-CMI, o qual "***Institui o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas e Dança aos Saraus e aos Slams***", e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

DA GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CEMG, arts. 6º e 173)

As razões do veto têm guarida pelo fato de que a proposição legislativa, ao designar funções para servidores do Poder Executivo, viola gravemente o Princípio da Separação dos Poderes:

O Egrégio TJMG tem entendimento pacífico sobre a inconstitucionalidade de proposição oriunda do Poder Legislativo que crie ou designe atribuições para o Poder Executivo:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.* ***INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.*** *A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição* ***à*** *Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar,* ***embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.*** *(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL,*

> *julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)" original sem grifos*

É dizer, como bem alertado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Dr. Edilson Olímpio – seguindo o escorço de Amanda F. e de Fernanda Marinella[1], embora possua caráter nitidamente social, a proposição caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 6º e no art. 173 da Constituição Mineira, *ipsis litteris*:

> Constituição do Estado de Minas Gerais.
>
> *Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*
>
> *Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

Não é dado à Vereador designar atribuições aos servidores integrantes das Secretarias do Poder Executivo Municipal. Como é cediço, os servidores das Secretarias Municipais estão hierarquicamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo (sendo indevida a ingerência de membro do Poder Legislativo em suas atribuições).

Ademais, o art. 3º da proposição prevê a absurda hipótese de inúmeras obrigações compulsórias imposta ao Executivo para adoção de determinadas ações, sem sequer atentar para a gestão administrativa correspondente à organização da escala e das funções dos servidores.

> *"Art. 3º Na implementação do Programa de Incentivo, **serão adotadas as seguintes ações**, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo.*

A criação de Programas Culturais, demandaria reordenar a jornada, a escala e a rotina de servidores da Secretaria Municipal de Cultura, além da designação de atribuições, violando a Lei Orgânica do Município e demais normativas conforme, repita-se o entendimento do TJMG:

1 *Fernanda Marinela, Wander Garcia e Flavia Cristina Moura De Andrade et altri. Prática Administrativa. Brasil: Premier. 182 p. 2 vol. ISBN 9788599565919*

> *"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.701/2020. Município de Betim. Criação de banco de materiais ortopédicos. Lei de iniciativa parlamentar. Criação de nova atribuição. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do Princípio da separação dos Poderes. compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a* ***iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da administração municipal.*** *[...] A lei municipal n. 6.701/2020, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social,* ***caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poder****es. (TJMG- ação direta inconst 1.0000.20.444576-1/000, relator(a): des.(a) edilson olímpio fernandes, órgão especial, julgamento em 24/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021)" original sem grifos*

Cumpre frisar que o Poder Executivo não descarta nem ignora a promoção de eventos culturais, sendo certo apenas que Proposições oriundas do Poder Legislativo jamais poderiam definir atribuições às Secretarias de outro Poder (*in casu*, o Poder Executivo).

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei n° 112/2023-CMI), que *"**Institui o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas e Dança aos Saraus e aos Slams**"*, diante dos gravíssimos vícios apontados.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 24 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna